



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000365/2019

Cria o Polo de Incentivo à Produção de Leite e Produtos Derivados no Agreste de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Polo de Incentivo à Produção de Leite e Produtos Derivados no Agreste de Pernambuco.

Art. 2º Integram o Polo, ao qual se refere o *caput*, os Municípios de Águas Belas, Bom Conselho, Brejão, Buíque, Caetés, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Itaíba, Lagoa do Ouro, Paranatama, Pedra, Pesqueira, Saloá, Sanharó, São Bento do Uma, Terezinha, Tupanatinga, Venturosa e Garanhuns, que será o Município-sede.

Art. 3º São objetivos do Polo de que trata esta Lei:

I - incentivar a produção, especialmente por parte das pequenas propriedades rurais da agricultura familiar, a industrialização, a comercialização e o consumo de leite no Estado;

II - promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à produção de leite, especialmente os métodos agroecológicos de produção, bem como a produção de material genético básico;

III - estimular a melhoria da qualidade dos produtos derivados do leite produzidos na região, tendo em vista o aumento da competitividade do setor;

IV - contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, sobretudo por meio de ações voltadas para a agricultura familiar, observados os princípios do desenvolvimento sustentável;

V - promover o uso adequado do solo;

VI - incentivar o cultivo de palma forrageira, bem como de outras pastagens perenes e anuais;

VII - incentivar a produção de silagens;

VIII - aumentar o rebanho leiteiro da região;

IX - promover a melhoria na genética e na sanidade animal do rebanho leiteiro;

X - promover melhorias na infraestrutura, instalações e nas propriedades produtoras;

XI - melhorar o desenvolvimento produtivo da atividade e o padrão de qualidade do leite;

XII - criar um selo de identidade cultural e regional que será impresso no rótulo dos produtos lácteos produzidos nesse Polo;

XIII - criar um cadastro de produtores de leite do território abrangido pelo Polo.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 3º, compete ao Poder Executivo:

I - implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio lácteo;

II - elaborar normas de classificação e padronização de produtos e embalagens, contemplando os produtos que representam identidade cultural local;

III - exercer controle sanitário de laticínios e queijarias, bem como dos animais utilizados com o fim de produção de leite na região;

IV - destinar recursos específicos para a pesquisa, a inspeção sanitária, a assistência técnica e a extensão rural voltados à promoção da produção de leite na região;

V - fornecer assistência técnica aos produtores rurais que visam produzir leite na região, a qual será gratuita para os agricultores e agricultoras familiares;

VI - desenvolver ações que promovam a capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, inclusive quanto ao gerenciamento da produção e à comercialização do leite e seus derivados;

VII - criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para a instalação de indústrias de beneficiamento do leite nas áreas de concentração de produção desse produto.

Art. 5º As ações governamentais relacionadas à implementação do Polo a que se refere o *caput* contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligadas à produção, à comercialização, ao armazenamento, à industrialização e ao consumo de leite.

Art. 6º As empresas de laticínio instaladas em municípios integrantes do Polo de que trata esta Lei e beneficiárias de incentivos fiscais estaduais ficarão obrigadas a adquirir leite, prioritariamente, produzido por produtores constantes no cadastro de que trata o inciso XIII, do art. 3º, desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo tornará públicos os dados estatísticos relativos ao Polo de que trata o *caput*, incluindo o número de associações, cooperativas e produtores individuais atendidos e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais que porventura sejam instituídas.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A produção de leite e derivados trata-se de uma atividade econômica de grande importância para a produção agropecuária do Estado de Pernambuco. A produção de leite se constitui como um dos principais suportes econômicos para a Mesorregião do Agreste (responde por mais de 75% da produção de leite do Estado), com maior destaque para a região do Agreste Meridional (representa mais de 52% da produção do estado).

A pecuária de leite em Pernambuco consolidou-se historicamente no Agreste, especificamente no Agreste Meridional, devido a uma série de fatores que contribuem para o desenvolvimento dessa atividade na região: a cultura e o conhecimento da atividade leiteira por parte dos agricultores; a presença da palma forrageira na alimentação do rebanho; o grande número de propriedades de agricultura familiar; o crescimento do consumo do leite e seus derivados no mercado; e a boa sanidade do rebanho relacionada ao clima e ao meio ambiente.

Mas, apesar da produção de leite apresentar resultados animadores nos últimos anos, a atividade ainda convive com baixos índices zootécnicos, principalmente quando comparado com os estados do Sul e do Sudeste. A fragilidade do nível tecnológico aplicado na produção leiteira e a falta de uma gestão mais profissionalizada nas propriedades contribuem para que os indicadores do segmento apresentem resultados abaixo das reais potencialidades do setor leiteiro na região.

Boa parte dos municípios que compõem essa Mesorregião é de base rural, sendo dependentes economicamente dos repasses do governo federal, através do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e dos recursos da Previdência Social pagos aos aposentados e pensionistas, fato observado, por exemplo, no ano de 2018, quando os valores pagos com a previdência rural, na soma de todos os municípios do Agreste, ultrapassou em 109% os valores do FPM.

Vale ressaltar que a maioria dos estabelecimentos rurais produtores de leite nessa região é de propriedades de agricultura familiar, sendo carentes de ações de incentivo à produção, além de apresentarem grande vulnerabilidade às situações que determinam impacto negativo na atividade, como longos períodos de estiagem ou elevações nos preços de insumos, bem como baixos preços dos produtos e subprodutos lácteos no mercado local.

Neste sentido, é de grande importância a implementação de políticas públicas que mitiguem essa vulnerabilidade, concomitantemente ao incentivo à produção, o que pode ser alcançado pela priorização de leite produzido no território do Polo criado por esta Lei nas aquisições das empresas de laticínios instaladas em municípios pertencentes ao Polo, uma vez que estas sejam beneficiárias de incentivos fiscais estaduais.

Sendo assim, torna-se imprescindível a formulação de políticas que promovam o desenvolvimento da cadeia produtiva do leite na região.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2019.

Doriel Barros
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª comissões.